



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**Processo n.:** 1.084.213

**Natureza:** Representação

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

**Exercício:** 2019

**Representante::** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais –  
Procuradora Cristina Andrade Melo

**Representados:** MARCO AURÉLIO COSTA LAGARES, ex-Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba (2013/2016); CPF n. 903.165.766-20, residente na rua B, n. 135, bairro Bela Vista, na cidade de Carmo do Paranaíba;

ITAGIBA DE PAULA VIEIRA, ex-Secretário de Administração do Município de Carmo do Paranaíba, responsável pela requisição da contratação do Costa Neves Sociedade de Advogados, CPF 542.452.656-04;

NADIA MACHADO SILVA SOUZA, servidora responsável pela liquidação do Contrato n. 197/2015 do Município de Carmo do Paranaíba, CPF 039.622.786-48;

COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 19.340.011/0001-49, com sede na Rua Eduardo de Oliveira, nº 406, Bairro Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38.400-068;

CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES, brasileiro, advogado, Sócio patrimonial e representante legal da Costa Neves Sociedade de Advogados; portador do CPF 065271716-09 e do RG 12737412/SSP/MG, residente e domiciliado na avenida dos Vinhedos, nº 100 – Cond. Gávea Hill I (endereço interno – Rua Camélia Branca, nº 75), em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Uberlândia/MG;

RAMON MORAES DO CARMO, brasileiro, advogado e sócio de serviço em Direito Tributário da Costa Neves Sociedade de Advogados; portador do CPF 011479306-46 e do RG 236529/SSP/AP, residente e domiciliado na rua Manoel Camargos da Cruz, nº 125, apto 701, bairro Santa Mônica, em Uberlândia/MG;

RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.835.767/0001-29, com sede na Rua Johen Carneiro, nº 828, Bairro Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38.400-072;

RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, brasileiro, advogado, sócio patrimonial e representante legal da Ribeiro Silva Advogados Associados, residente e domiciliado na rua Felisberto Carrijo, nº 965, apto 703, bairro Fundinho, em Uberlândia/MG;

FLÁVIO ROBERTO SILVA, brasileiro, advogado da Ribeiro Silva, residente e domiciliado na rua Johen Carneiro, nº 828, bairro Lídice, em Uberlândia/MG;

RAFAEL TAVARES DA SILVA, brasileiro, advogado da Ribeiro Silva, residente e domiciliado na rua Cambuquira, nº 247, apto 301, bairro Fundinho, em Uberlândia/MG;

**Relator: Conselheiro Subst. Adonias Monteiro**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, fls. 1/20, instruída com os documentos de fls. 21/304, em que relata possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários por municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Após manifestação do Núcleo de Triagem às fls. 305/306v, o Conselheiro Presidente recebeu a documentação como representação no dia 04/12/2019, fl. 307, seguindo-se a regular distribuição, fl. 308.

Por fim, os autos foram encaminhados esta 4ª CFM para análise em cumprimento ao r. Despacho de fls. 309/309-V.

É o relatório no essencial.

Passa-se à análise.

## II - ANÁLISE

### II.1 – Da Representação

Em síntese<sup>1</sup>, o *Parquet* Especial apontou que foi instaurado inquérito civil, sendo constatado que os agentes do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados teriam incorrido em crime de tráfico de influência para que alguns municípios contratassem, por meio de inexigibilidade de licitação, o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados para serviços

---

<sup>1</sup> Consoante r. Despacho do Relator, fls. 309 – Volume 02 do SGAP

de compensação de créditos tributários. Além disso, apurou, também, a prática de atos que podem ser tipificadas em crime de corrupção ativa, corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Alegou, ademais, que o escritório Costa Neves e o escritório Ribeiro Silva possuíam uma parceria oculta e dividiam os lucros advindos da captação de clientes pelo escritório Ribeiro e Silva. Observou, ainda, que o contrato operava devido à ampla rede de clientes que possuía decorrente da prestação de serviços de consultoria para os municípios e Prefeitos da região.

No que tange ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 7/2015, aduziu que o Prefeito de Carmo do Paranaíba, à época, havia recebido vantagem indevida proveniente da contratação do escritório Costa Neves com objetivo velado de desviar recursos financeiros municipais. Ainda, asseverou que a referida contratação seria irregular, tendo em vista que seu objeto contraria o entendimento exarado por essa Corte.

Ao final, opinou pela citação dos responsáveis ali elencados para apresentarem defesa acerca das **irregularidades destacadas a seguir**, requerendo, ainda, a realização de determinação aos responsáveis para restituição do valor de **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos), além da aplicação de multas.

a) Irregularidades:

a.1) ajuste prévio entre o então Prefeito Municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei;

a.2) terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;

a.3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;

a.4) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919;

a.5) pagamento antecipado à Sociedade de Advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que ocasionou dano ao erário no montante de **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

## II.2 – Análise

S.M.J., a representação se mostra procedente, conforme restará demonstrado.

**II.2.1) Ajuste prévio entre o então Prefeito Municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei:**

Em apertada síntese, o representante questiona a ocorrência de "parceria" entre o escritório contratado (COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) e o "Ribeiro Silva Sociedade de Advogados", que já prestava serviços àquele Município, onde teria sido caracterizado o conluio, haja vista a definição de que o lucro com a contratação do escritório "Costa Neves" seria rateado entre eles e que o ex-Prefeito de Carmo do Paranaíba (MARCO AURÉLIO COSTA LAGARES) ainda teria a participação de 20% (vinte por cento), a título de propina.

Análise:

Consta dos autos (Anexo 01) que o Ministério Público Estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de Uberlândia e da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público deflagrou, em 23/05/2017, a **Operação isonomia** que apura a questão trazida à baila em prefeituras do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (que inclui Carmo do Paranaíba).

Às fls. 102 a 104 consta o Ofício nº 077/2018/GAECO, no qual o I.R.M.P. encaminha mídias "CD" contendo os autos da mencionada Operação Isonomia.

À fls. 219 a 247 foram anexadas as transcrições dos Acordos de Colaboração Premiada e termos escritos de depoimentos dos representantes da Contratada, Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo, com as respectivas homologações pelo MPE.

Às fls. 248 a 285 constam documentos atinentes à Denúncia Criminal proposta pelo MPE distribuída por dependência aos autos nº

0702.17.029481-4 da 2ª Vara Crimina da Comarca de Uberlândia, acerca do ponto em apreço.

Em consulta ao sítio do TJMG consta ainda em tramitação os autos nº 0294814-21.2017.8.13.0702<sup>2</sup>.

Desta forma, considerando o fato de que os aspectos criminais do conluio entre os responsáveis pelos mencionados escritórios de advocacia e os Agentes Públicos representados já se encontram em análise no Poder Judiciário competente, s.m.j., a matéria extrapola a esfera de atuação desta seara.

Portanto, ater-se-á, nesta oportunidade, ao exame do procedimento de contratação pelo Executivo de Carmo do Paranaíba, com foco nos pontos representados.

#### **II.2.2) Terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919:**

No núcleo, a representante aduz que “a contratação de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários já foi analisada pelo Tribunal de Contas mineiro nos autos da Consulta n. 873.919, oportunidade em que foram estabelecidas algumas balizas e parâmetros...”

Esclarece que “segundo a referida consulta, dentre os pressupostos para a contratação de serviços advocatícios para a

---

<sup>2</sup> < [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado.jsp?comrCodigo=702&numero=1&apenso=17029481](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?comrCodigo=702&numero=1&apenso=17029481) >  
Acesso em 02/07/2020

recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração. ”

Ressalta que a justificativa para a contratação por inexigibilidade apresentada pelo Sr. Itagiba de Paula Vieira, então Secretário Municipal da Administração, “é genérica e desprovida de amparo documental, seja acerca da incapacidade da estrutura de pessoal ou da incapacidade técnica dos servidores, seja em razão do volume de trabalho envolvido”.

Afirma que “à época da contratação, existia Procuradoria Jurídica, considerando que o parecer jurídico é assinado pela Procuradora-Geral do Município – Sra. Luana Fonseca de Mattos e um estagiário – Luiz Fernando Vinhal Couto. Ademais, em consulta ao site de transparência do Município, constata-se, ao tempo da contratação em exame, a existência de três cargos de Advogado, além da Procuradora-Geral, ocupados pelos Srs. Dayrell Vinhal Silva, Juliana Oliveira Vieira e Priscila Gonçalves Costa (DOC. 15) ”.

Análise:

Assiste razão à representante, s.m.j.

Com efeito, esta eg. Corte de Contas enfrentou o tema trazido à baila nos autos da **Consulta 873.919**, que, conforme bem pontuou a

representante, “possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008”.<sup>3</sup>

Eis a ementa da referida Consulta:

**EMENTA:** CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – VEDAÇÃO – ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO

a) É vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República.

b) Não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:

---

<sup>3</sup> Art. 3º [...]

XI – emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

§ 1º – O parecer a que se refere o inciso XI do caput deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

*b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;*

*b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita;*

*b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;*

*b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.*

Conforme pontuou o representante, “segundo a referida consulta, dentre os pressupostos para a contratação de serviços advocatícios para a recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração”

Compulsando os autos, não se verifica elementos para não se corroborar *in totum* os argumentos representados, mormente porque não há no procedimento *sub examine* “qualquer comprovação documental acerca da incapacidade de prestação dos serviços (compensação de

créditos previdenciários) pelos próprios órgãos jurídico e contábil do Município".

Portanto, s.m.j., conclui-se que a terceirização dos serviços advocatícios objetivando a compensação dos créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, deveriam ter sido executadas pelos advogados/procuradores do próprio quadro de servidores do quadro da Prefeitura, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República.

**II.2.3) Ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas:**

Em apertada síntese, a representante do *Parquet* aduz que as justificativas apresentadas no processo em apreço buscam fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, que traz a seguinte hipótese de inexigibilidade dada a impossibilidade de competição: "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Que, "é indubitável que o serviço contratado é serviço técnico profissional especializado, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93. A questão é que nem todo serviço técnico profissional elencado no art. 13 pode ser considerado, a priori, singular. "

Salienta que “não há nos autos do processo de inexigibilidade demonstração da natureza singular do objeto. Pelo contrário, a análise dos serviços de compensação previdenciárias contratados revela que estes são ínsitos à função administrativa – consubstanciam atividade típica e contínua da Administração por vincular-se à administração tributária – e que poderiam ter sido realizados pela própria assessoria jurídica e tributária do Município. ”

E, ainda, que “quanto ao requisito de “empresa ou profissional de notória especialização”, chama atenção o fato de o escritório Costa Neves Sociedade de advogados ter sido fundado em 07 de agosto de 2013 em Uberlândia/MG pelos sócios: Carlos Gonçalo Neves, Carlos Augusto Costa Neves e Fabyola Maria Costa Neves. ”

Ressalta que “a **Súmula n. 106** da Corte de Contas enuncia que devem ser comprovadas, concomitantemente, a notória especialização da contratada e a singularidade do objeto nas contratações por inexigibilidade”.

Conclui que “não foram demonstrados os requisitos da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço e da notória especialização a justificar a contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas, o que enseja a aplicação da sanção prevista no art. 83, inciso I, c/com art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08”.

Análise:

Novamente, procedente o fato representado, s.m.j.

Dizem os art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Súmula n. 106:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Conforme bem observado pela representante, não foram demonstrados os requisitos da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço e da notória especialização a justificar a contratação por inexigibilidade.

Com efeito, as atividades a serem prestadas pelo referido escritório de advocacia, descritas nos respectivos instrumentos contratuais, bem como nas demais peças que tentam justificar a contratação não evidenciaram que os serviços pactuados se revestiram de especificidade que os diferenciasssem dos habituais, afetos às atividades da Administração, ou mesmo que caracterizassem a inviabilidade de competição e a hipótese de poderem ser executados exclusivamente pelos contratados.

Releva notar que é entendimento sedimentado no âmbito deste eg. Tribunal no sentido da impossibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de advogados para a prestação de serviços de assessoria jurídica (serviços comuns e rotineiros), conforme decisão exarada na resposta à **Consulta n. 888.126**, na Sessão Plenária de 08/08/2013 (Resumo de Tese Reiteradamente Adotada), na qual foi acordado que *"nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. **Enunciado de Súmula n. 106** e Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007) e 688.701 (15/12/2004)"*.

No tocante aos serviços de resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos, conforme bem apontado pela representante, este eg. Tribunal, na resposta à **Consulta n. 873.919**, na Sessão Plenária de 10/04/2013, firmou entendimento de que *"é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República"*.

De outra forma, no referido processo de **Consulta n. 888.126** também foi ressaltada a tese de que *"admite-se a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, quando não houver procuradores*



suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004) e 684.672 (01/09/2004)".

*In casu*, também não há documentos e/ou justificativas nos autos que comprovem a inexistência ou insuficiência de pessoal qualificado nos quadros da prefeitura afim de ensejar a terceirização por inexigibilidade de licitação.

Pode-se concluir, portanto, s.m.j., que procede o fato representado, vez que ficou evidenciado que os agentes públicos que atuaram nos processos em tela, não observaram que a natureza da atividade contratada não possibilitava a formalização de procedimento por inexigibilidade de licitação.

#### **II.2.4) Ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Consulta n. 873.919:**

A Ilustre representante, no essencial, aduz que “não há nos autos a comprovação documental da realização de levantamento prévio que justifique e ampare a definição dos honorários de êxito no patamar de 20%. ”

Que “a justificativa de contratação da Comissão Permanente de Licitação não discorre sobre o tema, limitando-se a apenas a fixar o percentual em 20% e estimar o valor em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) sem sequer diferenciar se a estimativa se referia às compensações previdenciárias ou à outra parte do objeto contratual, qual seja, o

assessoramento na recuperação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. ”

Análise:

S.M.J., mostra-se procedente o fato representado.

Novamente os elementos dos autos permitem corroborar *in totum* os fatos representados.

Diz o destacado Parágrafo único, III, do art. 26 da LGL:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III - justificativa do preço.

Compulsando os autos não se verifica nenhuma planilha ou outro documento que demonstre qualquer pesquisa de preço afim de embasar a contratação.

Chama-se a atenção para a Ata da Comissão de Licitação (fls. 184 a 187 da mídia CD – Arquivo SGAP 2139246) que pontuou se pautar somente na “justificativa em ofício nº 12/2015 sob total responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e ainda com a determinação do Prefeito Municipal”. Não há qualquer menção a parâmetro de preço para a contratação.

Também não há sequer menção ao preço no Parecer Jurídico (fls. 190/191 da mídia CD – Arquivo SGAP 2139246) emanado pelos dois procuradores signatários.

Conclui-se, portanto, s.m.j., pela procedência do fato representado, por seus próprios fundamentos exarados na exordial, vez que ocorreu violação ao Parágrafo único, III, art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e aos termos da Consulta/TCEMG n. 873.919.

**II.2.5) Pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que ocasionou dano ao erário no montante de R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).**

Em síntese, a Ilustre Representante do *Parquet*, aponta que “em consulta ao SICOM (Sistema Informatizado de Contas Municipais), constata-se que o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados foi remunerado pelo no montante correspondente a **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos), no período de abril de 2016 a janeiro de 2017”.

Segundo o representante “o escritório contratado foi remunerado antes que o serviço contratado fosse completamente prestado, isto é, antes que o objeto contratual fosse exaurido e houvesse liquidação que possibilitasse direito do credor”.

Que na “proposta de contratação (DOC. 5), o serviço prestado compõe-se de 3 etapas, quais sejam: (i) levantamento; (ii) compensação e acompanhamento de processos administrativos até última instância; (iii) legitimação dos créditos, o que demonstra que o exaurimento do serviço ocorre tão somente com a homologação das compensações pela Receita Federal Brasileira. ”

Ressalta que “a compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é efetuada administrativamente e está condicionada à necessária homologação da compensação a ser realizada pela Receita Federal do Brasil”.

Aponta que “tem-se como conclusão inarredável o fato de que o serviço contratado pelo ente municipal (compensação de créditos tributários) se exaure tão somente após a homologação promovida pela Receita Federal, oportunidade em que é atestado o êxito da compensação e que o pagamento se tornaria devido”.

Reforça que “o contrato ainda prevê no item 4.2: “O pagamento à empresa referente ao INSS fica condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal”.

Frisa que “não foram enviados documentos e informações que comprovem a efetiva homologação das compensações realizadas pelo escritório contratado, muito menos de ações judiciais ajuizadas em favor do município pelo escritório Costa Neves como dispõe a terceira fase da execução dos serviços”.

Que “não há sequer segurança de que os valores apontados pelo escritório contratado como indevidamente recolhidos pelo Município

terão êxito em sua compensação, necessitando de verificação e homologação da Receita Federal do Brasil para a sua efetivação”.

Afirma que “houve antecipação total de pagamento à empresa contratada, em franca violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, segundo os quais a Administração somente pode realizar os pagamentos após a devida liquidação”.

Conclui que “o pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário é irregularidade grave, que enseja a aplicação de multa de multa aos responsáveis com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08, bem como enseja a determinação de restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados ao escritório Costa Neves em face do Contrato Administrativo n. 197/2015, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 07/2015, no montante apurado pelo SICOM de R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).”

Análise:

S.M.J., novamente procedente o fato representado.

Não há reparos a fazer na fundamentação constante da exordial recursal.

Com efeito, da instrução dos autos constata-se a indicação de que o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados foi remunerado no total de **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos), muito embora os empenhos anexados aos autos apontam pagamentos da ordem R\$136.662,74 (cento e trinta e seis mil

seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme listados no item 71 da exordial recursal.

Assim, como os dados do SICON são declarados pelo jurisdicionado devem prevalecer tal montante.

De fato não há comprovação nos autos de que os créditos previdenciários compensados foram homologados pela Receita Federal do Brasil, o que por si só já indica a violação ao requisito da LIQUIDAÇÃO da despesa, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64<sup>4</sup>.

Também não consta dos autos informações e/ou comprovações no sentido de que a contratada impetrou ações na justiça atinentes ao tema.

Ademais, ao proceder o pagamento antecipado, os Agentes Públicos responsáveis pelo ato ignoraram sobremaneira a advertência da Secretária de Controle Interno, Sra. Sirlene Fátima de Andrade Brandão, encaminhada por intermédio do Ofício 042/2016/CI/PMCP (fl. 88 dos autos – pag. 119 do arquivo 2139243), em 26 de agosto de 2016, sobre as possíveis ilegalidades do Contrato 197/2015, recomendando, sem sucesso, a revisão dos procedimentos adotados, com fulcro na Consulta 873.919 do TCE-MG.

Conclui-se, portanto, s.m.j., anuindo-se ao *Parquet*, que o pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário é irregularidade grave, que enseja a aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08, bem como enseja a determinação de restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados ao escritório Costa

---

<sup>4</sup> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Neves em face do Contrato Administrativo n. 197/2015, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 07/2015, no montante apurado pelo SICOM de **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

### II.3 – Agentes Responsáveis

*Ex positis, s.m.j.,* anuindo-se à recomendação da I.R.M.P.C., torna-se necessário que os representados constantes do preâmbulo, listados a seguir, sejam citados para que exerçam em sua plenitude o seu direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88):

- 1) Sr. **Marcos Aurélio Costa Lagares**, ex-Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba (2013/2016), responsável pela autorização de abertura do Processo de Inexigibilidade n. 07/2015, bem como por sua homologação, violando diversos princípios e leis que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, os arts. 2º, 3º, 25, inciso II e 26 da Lei Federal n. 8.666/93, além dos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ocasionando danos ao Erário da ordem de **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos);
- 2) Sr. **Itagiba de Paula Vieira**, Secretário de Administração de Carmo do Paranaíba ao tempo da contratação, porque foi a autoridade responsável, em conluio com o ex-Prefeito, pela solicitação de

contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, por inexigibilidade;

- 3) Sra. **Nádia Machado Silva Souza**, servidora responsável pela liquidação das respectivas despesas, contrariando, sobretudo os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;
- 4) Srs. **Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo**, advogados do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, por ter recebido irregularmente a quantia de R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos);
- 5) **Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva**, advogados sócios representantes do escritório Ribeiro e Silva, responsáveis por conduzir a intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei.

Por serem pessoas jurídicas, s.m.j., também devem ser citadas:

- 6) **Costa Neves Sociedade de Advogados**, escritório de advocacia contratado pelo Município de Carmo do Paranaíba para execução do Contrato n. 197/2015, contratado por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei;
- 7) **Ribeiro Silva Advogados Associados**, escritório de advocacia responsável pela intermediação na contratação do Costa Neves pelo Município de Carmo do Paranaíba para execução do Contrato n.

197/2015, mediante inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após a análise da instrução dos autos, conclui-se, s.m.j., que **procedem todos fatos** noticiados pela Ilustre Representante do *Parquet*.

Para que possam exercer em sua plenitude o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), torna-se necessário a citação de todos os representados constantes do preâmbulo e listados anteriormente.

Ao final, se persistirem os apontamentos exarados alhures, as irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação e nos pagamentos advindos do respectivo contrato são passíveis de ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, com espeque no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08, além da determinação solidária de ressarcimento ao Erário Municipal da quantia de **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



À consideração superior.

DCEM/4ª CFM, 04 de julho de 2.020.

*Rogério César Costa Álvares*  
Analista de Controle Externo

TC 1210-3

(Trabalho realizado em regime de *Home Office* – Resolução 16/2018)

(coord\_fiscal\_municipios em egito 4ª CFM/ Exame Inicial 2020/ Ex Inicial 056-2020 - PM Carmo do Paranaíba - Repr MPTCE 1.084.213 – Inex Adv Compensação INSS)